



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 561602/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: ANDREI VINICIUS CANO, CRISTIANE CANDIDA CARVALHO,
LUIZ VANDERLEY MARSON SARDI, MUNICÍPIO DE
LUNARDELLI, REINALDO GROLA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2590/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Município de Lunardelli. Concurso Público. Edital n.º 01/2023. Legalidade e registro. 2. Inobservância dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o encaminhamento de informações e documentos das fases da seleção de pessoal. Responsável não citado. Impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor. 3. Determinações ao ente para que, nas futuras admissões que promover: (i) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21, e a existência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados; (iii) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada; e (iv) observe o § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga.

RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ promovida pelo Município de Lunardelli em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, referente ao provimento de empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde, Dentista e Médico².

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante as Instruções n.º 13805/23-Fase 1 (peça 21) e n.º 13807/23-Fase 2 (peça 20), n.º 7177/23-Fase 2 (peça 39), n.º 16668/23-Fase 3 (peça 44), emitidas pela Assessora Técnica Maria Carolina Zardo Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise das Fases 1, 2, 3³. Esta última Instrução (peça 44) apontou as seguintes irregularidades:

III.I – DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

III.1 – FASE 1

Foram encontradas as seguintes irregularidades na análise da 1ª fase deste processo:

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 15/02/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 23/08/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

RESPOSTA DO ENTE (peça 43): Informamos ainda que o atraso nos prazos e a dificuldade em cumprimento dos requisitos, se deu pelo fato de que em nosso setor de RH está atuando servidora recém lotada, ainda em fase de aprendizado

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

² Foram admitidos(as): ANDREI VINICIUS CANO e CRISTIANE CANDIDA CARVALHO.

³ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sobre todos os sistemas que deve operar. Tal fato se deu, tendo em vista que a servidora anterior, que atuava sozinha no setor a muitos anos, veio a ter problemas de saúde repentinos, submetendo-se a uma cirurgia neurológica, e desde então não retornou ao trabalho além de a impossibilitar de repassar qualquer informação de como gerir o setor para a nova servidora. Nota-se que esta municipalidade vem trabalhando para organizar o setor de RH, em conformidade com todas as instruções normativas deste R. Tribunal, porém, até então era desconhecido pela responsável o cumprimento de prazos de atos de admissão.

MANIFESTAÇÃO DA CAGE: O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

2) Não há projeto básico/termo de referência ou mesmo no Contrato: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

No caso de contratação de empresa/entidade para realização de concurso público, é necessário que o termo de referência especifique, ao menos, os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

Desta forma, o Ente deve demonstrar que a empresa contratada atendeu aos requisitos acima citados e adequar o termo de referência/contrato.

RESPOSTA DO ENTE: Não houve.

MANIFESTAÇÃO DA CAGE: Sugere-se o registro de **DETERMINAÇÃO** para que nos próximos expedientes o Município promova a adequação do termo de referência para que especifique, ao menos, os seguintes itens em relação aos processos objetivando a realização de concursos/processos seletivos: i) comprovação da qualificação técnica da instituição contratada, inclusive que dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados nos concursos públicos/processos seletivos; ii) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

3) A justificativa da dispensa/inexigibilidade da licitação é pertinente e razoável. No entanto, conforme já destacado em posicionamento anterior desta Coordenadoria, pontua-se que o documento anexado na peça 08 como “Ato de Dispensa de Licitação” na realidade foi nomeado como “Termo de Adjudicação e Homologação de Processo Licitatório”.

Ora, se a licitação foi dispensada em razão do art. 24, inciso XIII da Lei 8666/93, não se trata de adjudicação ou homologação, mas tão somente de Ato de Dispensa de Licitação, reconhecendo a dispensa de licitação, devidamente ratificado pelo Chefe do Poder Executivo. Portanto, chama-se a atenção do setor jurídico para orientar a equipe responsável para adequar os modelos relativos aos atos de dispensa de licitação, nos próximos expedientes.

RESPOSTA DO ENTE: Não houve.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MANIFESTAÇÃO DA CAGE: Em meio à peça 29, página 78, foi anexada Ratificação do Prefeito acerca da dispensa de licitação em comento, seguido da devida publicação, portanto resta superado este apontamento.

4) Para ingresso como **Fiscal Tributário**, cargo que compõe carreira de Estado, equiparável ao de Auditor Fiscal da Receita e Auditor Fiscal de Tributos da Receita Estadual, exige-se apenas ensino médio, segundo quadro de cargos exposto na Lei nº 1347/22 (peça 04).

5) Ainda, dada a importância das atividades que compõem o cargo de **Fiscal Tributário**, que merece recursos prioritários (art. 37, XXII da CF) sendo que seus integrantes têm precedência sobre os demais setores administrativos (art. 37, XVIII da CF) e cuja carreira é considerada de Estado, não encontra justificativa a remuneração do cargo em patamares tão inferiores a outras carreiras administrativas como procuradores, engenheiros.

Diante do exposto, esta Coordenadoria entende que há necessidade de escolaridade superior para o cargo de Fiscal Tributário e remuneração equivalente aos demais cargos de nível superior da área administrativa/jurídica. Ainda, é importante destacar que as atribuições do cargo de Fiscal Tributário dispostas no Edital não podem conter atividades estranhas à atividade tributária, em virtude do art. 37, XXII, da Constituição Federal, tais como as relativas às fiscalizações de obras, posturas e outras.

RESPOSTA DO ENTE: Ademais, quanto ao cargo de agente fiscal tributário mencionado na análise, informamos que o mesmo faz parte do RAT nº 561599, mas que as irregularidades aqui apresentadas foram devidamente sanadas no referido processo.

MANIFESTAÇÃO DA CAGE: Considerando que o Edital de abertura anexado à peça 38 **não prevê mais o cargo de fiscal tributário** no quadro de vagas, resta superado este apontamento.

6) Por meio da Lei 1347/2022 de 16 de dezembro de 2022 (peça 04), o Município autoriza a realização do concurso público em comento para provimento de vagas para cargos estatutários, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lunardelli, bem como para celetistas, regidos pela CLT.

Com exceção dos empregos/cargos de **Agente Comunitário de Saúde** e **Agente de Combate a Endemias** que possuem regramento próprio – artigo 198, §5º da CF e Lei nº 11.350/2016 –, e dos consórcios públicos¹, com o deferimento, em 02/08/2007, da Medida Cautelar na ADI 2135 pelo Supremo Tribunal Federal – que suspendeu a eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998 – a administração pública direta (abrangendo autarquias e fundações públicas) restou impedida de editar legislação criando empregos públicos a partir de então, subsistindo apenas aqueles decorrentes de legislação editada antes da decisão. Qualquer lei editada após a mencionada decisão seria inconstitucional, portanto, inválida.

RESPOSTA DO ENTE: Cabe ainda informar que, o presente edital versa sobre cargos vinculados ao **Programa Saúde da Família**, portanto intitulados como empregos públicos.

MANIFESTAÇÃO DA CAGE: Com exceção do cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, **o Município deve abster-se de dar prosseguimento ao preenchimento das vagas de emprego público de Dentista e Médico** e realizar as adequações na legislação municipal, havendo possibilidade de transformação dos referidos empregos públicos em cargos públicos, caso atendidos os requisitos, conforme o Acórdão n.º 3219/17:

ACÓRDÃO Nº 3219/17 - Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consulta. Transposição de empregos em cargos públicos. Pela possibilidade de transformação de empregos públicos contratados para Programas Federais de Saúde da Família (PSF) em cargos públicos, desde que: (i) operada mediante lei (em sentido formal), observada a forma de ingresso por prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos adequada à natureza e complexidade do cargo, e mantida a similaridade das funções a serem exercidas e respectiva remuneração; (ii) sejam devidamente motivadas as razões de interesse público justificadoras da conversão do regime celetista ao estatutário, e disciplinado o regime de transição nas respectiva lei local. Resposta conforme consulta do Acórdão nº 2958/12 – Tribunal Pleno, protocolo nº 459460/09.

III.2 – FASE 2

Foram encontradas as seguintes irregularidades na análise da 2ª fase deste processo:

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 15/03/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 23/08/2023.

RESPOSTA DO ENTE: Informamos ainda que o atraso nos prazos e a dificuldade em cumprimento dos requisitos, se deu pelo fato de que em nosso setor de RH está atuando servidora recém lotada, ainda em fase de aprendizado sobre todos os sistemas que deve operar. Tal fato se deu, tendo em vista que a servidora anterior, que atuava sozinha no setor a muitos anos, veio a ter problemas de saúde repentinos, submetendo-se a uma cirurgia neurológica, e desde então não retornou ao trabalho além de a impossibilitar de repassar qualquer informação de como gerir o setor para a nova servidora. Nota-se que esta municipalidade vem trabalhando para organizar o setor de RH, em conformidade com todas as instruções normativas deste R. Tribunal, porém, até então era desconhecido pela responsável o cumprimento de prazos de atos de admissão.

MANIFESTAÇÃO DA CAGE: Considerando que a irregularidade foi reiterada nas fases 1, 2 e 3 do processo de admissão de pessoal, sugere-se a **aplicação da multa** prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Senhor REINALDO GROLA, responsável pelo Município de Lunardelli.

IV – FASE 3

IV.1 – DA ANÁLISE DE LEGALIDADE E DE REGULARIDADE

(...)

IV.2 - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 01/08/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 09/11/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

2) O Edital em comento prevê a reserva de vagas para pessoas com deficiência, no entanto prevê que os candidatos serão convocados para ocupar a 21ª, 41ª, 61ª vagas, e assim por diante.

Ocorre que, quando o edital prevê reserva mínima de 5%, as vagas a serem reservadas para pessoas com deficiência são a 5ª, a 25ª, a 45ª, a 65ª, etc. Isso porque deve-se respeitar o percentual máximo de 20%, conforme a legislação federal e estadual e jurisprudência do STF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na quinta vaga, tem-se que 5% corresponde a 0,25 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, resulta em 01(um). Ora, 01(um) é, justamente, 20% de cinco vagas; portanto, todas as regras legais se encontram, aqui, simultaneamente atendidas.

Uma vez que o 1º colocado entre os portadores de deficiência tenha tomado posse, o 2º colocado somente poderá ser nomeado quando surgir nova vaga inteira. Assim, por exemplo, se o percentual reservado foi de 5% e existem apenas 05 vagas, deverá o 1º colocado entre os PNEs tomar posse na **5ª vaga** e o 2º colocado somente terá direito de tomar posse na **25ª vaga**. Assim, necessária a revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência.

(...)

V – CONCLUSÃO

Detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas no item anterior, sugere-se que seja expedida comunicação ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nos termos da presente Instrução e das anteriores, na análise conclusiva, devem ser observadas as seguintes propostas:

- **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Senhor REINALDO GROLA, responsável pelo Município de Lunardelli (conforme item III.2, subitem 1 desta Instrução);

- **DETERMINAÇÃO** para que nos próximos expedientes o Município promova a adequação do termo de referência para que especifique, ao menos, os seguintes itens em relação aos processos objetivando a realização de concursos/processos seletivos: i) comprovação da qualificação técnica da instituição contratada, inclusive que dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados nos concursos públicos/processos seletivos; ii) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (conforme item III.1, subitem 2 desta Instrução).

3. A partir da resposta⁴ apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 3, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão procedeu à reanálise da fase, mediante Instrução n.º 3299/24-Fase 3 (peça 51):

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foram constatadas as seguintes irregularidades na análise da 3ª Fase deste processo de seleção de pessoal:

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 01/08/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018,

⁴ O Município de Lunardelli apresentou resposta nas peças 48-50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pois a fase foi enviada em 09/11/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

Resposta do Ente (peça nº 50): Por muitos anos o município de Lunardelli teve como responsável pelo setor de RH a servidora efetiva senhora Edilene dos Santos Ramos Galego, que atuou no setor desde 01/02/1983 à 20/05/2022, dado a vasta experiência da servidora no cargo, desde o início de sua gestão este prefeito municipal acreditava em sua competência e era informado pela mesma que não havia pendências no setor.

Ocorre que, somente após a servidora acima mencionada, passar por problemas de saúde repentinos, onde veio a realizar uma cirurgia neurológica de urgência, e necessitou se afastar do cargo é que a gestão municipal veio a ter conhecimento de que procedimentos, obrigatórios não eram realizados, e desde então vem trabalhando para sanar tais irregularidades. Com a saída repentina da servidora, e pelo fato de que não havia outros servidores lotados no setor, foi necessário realizar sua substituição por servidora recém lotada, ainda em fase de aprendizado sobre todos os sistemas que devia operar.

Diante da dificuldade encontrada perante os sistemas e normas deste tribunal, o cumprimento dos prazos pela nova servidora, se deu com atraso, uma vez que além de encaminhar dados do certame em andamento, por determinação da Representação nº 504955/22, foi necessário a regularização de certames realizados anteriormente, inclusive deflagrados pela gestão anterior. Esta gestão pública tem ciência, da importância do encaminhamento de dados referente a processos de seleção, tanto que imediatamente proporcionou recursos e capacitações a fim de garantir o cumprimento das normativas legais deste R. Tribunal, além de cobrar incansavelmente o comprometimento de seus servidores para com a devida prestação dos serviços.

Manifestação da CAGE: Inobstante o exposto pela Municipalidade, a atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018. Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos.

Assim, considerando que a irregularidade foi reiterada nas fases 1, 2 e 3 deste processo, opina-se pela **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Senhor REINALDO GROLA, responsável pelo Município de Lunardelli.

2) O Edital em comento prevê a reserva de vagas para pessoas com deficiência, no entanto prevê que os candidatos serão convocados para ocupar a 21ª, 41ª, 61ª vagas, e assim por diante.

Ocorre que, quando o edital prevê reserva mínima de 5%, as vagas a serem reservadas para pessoas com deficiência são a 5ª, a 25ª, a 45ª, a 65ª, etc. Isso porque deve-se respeitar o percentual máximo de 20%, conforme a legislação federal e estadual e jurisprudência do STF.

Na quinta vaga, tem-se que 5% corresponde a 0,25 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, resulta em 01(um). Ora, 01(um) é, justamente, 20% de cinco vagas; portanto, todas as regras legais se encontram, aqui, simultaneamente atendidas.

Uma vez que o 1º colocado entre os portadores de deficiência tenha tomado posse, o 2º colocado somente poderá ser nomeado quando surgir nova vaga inteira. Assim, por exemplo, se o percentual reservado foi de 5% e existem apenas 05 vagas, deverá o 1º colocado entre os PNEs tomar posse na 5ª vaga e o 2º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

colocado somente terá direito de tomar posse na 25ª vaga. Assim, necessária a revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência.

Resposta do Ente (peça 50): Inicialmente cumpre ressaltar que, os cargos elencados neste processo de seleção, tem previsão de Cadastro Reserva para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, e 01 vaga para os cargos de Dentista e Médico, ou seja não prevê a reserva imediata de vagas. E em caso de surgimento de novas vagas o candidato com deficiência classificado em **1º lugar será convocado a ocupar a 5ª vaga aberta, como determina a instrução.**

Quanto a continuidade das reservas de vagas “Os demais candidatos classificados como PcD serão convocados para ocupar a **21ª, a 41ª e a 61ª** vagas”, porém, segundo a instrução correto seria que os demais candidatos ocupassem a 25ª, a 45ª, a 65ª vagas, conforme a legislação e jurisprudência do STF.

Em decisão recente prolatado pelo STF em 14/09/2023 autos Rcl: 59170 SC, relator André Mendonça, “As nomeações dos candidatos que concorrem às vagas para pessoas com deficiência obedecerão à seguinte ordem: **5a vaga, 21a vaga, 41a vaga, 61a vaga, 81a vaga e assim por diante**, sempre de 20 em 20 vagas. Essa sistemática vale para todos os cargos e atende os requisitos legais sobre o assunto.” (STF - Rcl: 59170 SC, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 14/09/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14/09/2023 PUBLIC 15/09/2023) (grifei).

Assim diante o exposto, entende-se que é correta a aplicação de destinação das vagas PCD apresentadas pelo edital, não havendo necessidade de revisão.

Porém desde já, manifesta-se pelo acatamento da referida determinação caso entende-se que a convocação dos portadores de deficiência deva ocorrer na ordem de vagas sendo a 5ª, a 25ª, a 45ª, a 65ª.

Manifestação da CAGE: Verifica-se que cabe razão ao Município acerca da ordem de vagas, sendo a **5ª, a 21ª, a 41ª e a 61ª**, etc. Considerando que o concurso em comento já está em vias de finalização, sugere-se registro de **DETERMINAÇÃO** ao Município no sentido de que, nos próximos concursos/processos seletivos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

3) Em relação à irregularidade apontada na análise da 1ª fase deste processo de admissão de pessoal, a respeito da **regularização dos empregos públicos de Dentista e Médico para cargos públicos** (item III.1, subitem 6 da Instrução nº 16668/23, peça 44), o Município informou que não dará prosseguimento ao preenchimento das vagas, que já está providenciando a referida regularização, e solicita orientações no sentido de que, após a referida regularização, no caso de existir candidatos aprovados no processo de seleção aqui analisado, estes ainda poderão ser nomeados, ou diante da alteração do regime celetista para o regime estatutário, será necessária a deflagração de novo certame.

No entanto, recentemente o **Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade de trecho da Reforma Administrativa de 1998 (Emenda Constitucional 19/1998)** que suprimiu a obrigatoriedade de regimes jurídicos únicos (RJU) e planos de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas federais, estaduais e municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, a irregularidade acerca dos empregos públicos de Dentista e Médico analisados nestes autos deixou de existir, portanto resta superado o apontamento.

(...)

V – CONCLUSÃO

Nos termos da presente Instrução e das anteriores, na análise conclusiva, devem ser observadas as seguintes propostas:

- **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Senhor REINALDO GROLA, responsável pelo Município de Lunardelli (conforme item III, subitem 1 desta Instrução);
- **DETERMINAÇÃO** para que nos próximos expedientes o Município promova a adequação do termo de referência para que especifique, ao menos, os seguintes itens em relação aos processos objetivando a realização de concursos/processos seletivos: i) comprovação da qualificação técnica da instituição contratada, inclusive que dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados nos concursos públicos/processos seletivos; ii) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (conforme item III.1, subitem 2 da Instrução nº 16668/23, peça 44);
- **DETERMINAÇÃO** ao Município no sentido de que, nos próximos concursos/processos seletivos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (item III, subitem 2 desta Instrução);

4. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 2902/25-Fase 4 (peça 68), subscrita pelo Estagiário Marcelo Sottomaio Andrade Mockel e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise da fase 4.

5. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 4, oportunizou-se ao Município de Lunardelli, representado por seu gestor, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas⁵.

6. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 6965/25-Fase 4 (peça 75), subscrita pelo Estagiário Marcelo Sottomaio Andrade Mockel e

⁵ O Município de Lunardelli apresentou resposta nas peças 72-74.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Tem em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução nº 2902/2025 - COAP (peça 68), faz-se a reanálise após resposta da entidade. (Peça 74).

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 19/08/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 06/05/2025

Manifestação do jurisdicionado: "Ocorre que, o atraso nas disponibilização de dados através do sistema disponibilizado por este ordem se deu única e exclusivamente por fatos alheios à vontade desde gestor, conforme passa a demonstrar. Por muito anos o município de Lunardelli teve como responsável pelo setor de RH a servidora efetiva senhora Edilene dos Santos Ramos Galego, que atuou no setor desde 01/02/1983 à 20/05/2022, dado a vasta experiência da servidora no cargo, desde o início de sua gestão este prefeito municipal acreditava em sua competência e era informado pela mesma que não havia pendências no setor. Ocorre que, somente após a servidora acima mencionada, passar por problemas de saúde repentinos, onde veio a realizar uma cirurgia neurológica de urgência, e necessitou se afastar do cargo é que a gestão municipal veio a ter conhecimento de que procedimentos, obrigatórios não eram realizados, e desde então vem trabalhando para sanar tais irregularidades. Com a saída repentina da servidora, e pelo fato de que não haviam outros servidores lotados no setor, foi necessário realizar sua substituição por servidora recém lotada, ainda em fase de aprendizado sobre todos os sistemas que devia operar. Diante da dificuldade encontrada perante os sistemas e normas deste tribunal, o cumprimento dos prazos pela nova servidora, se deu com atraso, uma vez que além de encaminhar dados do certame em andamento, por determinação da Representação nº 504955/22, foi necessário a regularização de certames realizados anteriormente, inclusive deflagrados pela gestão anterior." (fls.1- 2, peça 74).

Análise da COAP: A atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, considerando que a irregularidade foi reiterada e já houve anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados, reitera-se pela **aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal**, conforme já sugerido pela instrução 16668/2023 - CAGE, peça 44.

b) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d". Necessário a entidade esclarecer se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

foi adotado outros meios de convocação além do Edital para cientificar os candidatos aprovados.

Manifestação do jurisdicionado: “Quando a cientificação do candidato, é de praxe desta municipalidade contatar com o nomeado, quando da publicação do edital convocatório, através de contato telefônico e e-mail quando necessário.” (fl.1, peça 74)

Análise da COAP: O jurisdicionado esclarece que além do Edital de convocação, entra em contato através de telefone e e-mail como meio de convocação dos candidatos aprovados, portanto **o apontamento pode ser superado**.

c) Recomendações do relatório da CMEX atinentes à admissão de pessoal

Análise da COAP: Considerando já existir recomendação anterior para que o jurisdicionado se atentasse ao prazo de envio das informações referentes às respectivas fases do processo de seleção fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, sugere-se a aplicação de multa, conforme item III.a.

7. Ao final, a unidade opinou pelo **registro** das admissões com a emissão de **determinações** ao Município e aplicação de **multa** ao gestor, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno:

DETERMINAÇÕES:

- a) Para que nos próximos expedientes o Município promova a adequação do termo de referência para que especifique, ao menos, os seguintes itens em relação aos processos objetivando a realização de concursos/processos seletivos: i) comprovação da qualificação técnica da instituição contratada, inclusive que dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados nos concursos públicos/processos seletivos; ii) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada. (Conforme instrução nº 16668/2023 – CAGE, peça 44).
- b) Nos próximos concursos/processos seletivos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual nº 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga. (Conforme instrução nº 3299/2024 – CAGE, peça 51).

APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. REINALDO GROLA, responsável pelo Município de Lunardelli na época do certame, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 76.

9. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 583/25 (peça 78), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pelo “**registro** da presente admissão de pessoal, juntamente com emissão das **determinações** e aplicação de **multa**”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. De outra feita, deixo de acatar a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”⁶, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Reinaldo Grola, uma vez que não foi oportunizado o exercício do contraditório ao gestor. Contudo, tendo em vista que foi identificado atraso no encaminhamento das fases 1, 2, 3 e 4 nos presentes autos, para assegurar o atendimento do previsto no artigo 9º, IV, “a”, da Instrução Normativa n.º 142/2018⁷, entendo oportuna a expedição de determinação ao ente para que, nas futuras admissões:

⁶ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

⁷ **Art. 9º.** O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR. (...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea “a”), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

3. No que tange à previsão de critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa contratada para realizar o certame, a previsão do art. 18 da Lei n.º 14.133/21 demonstra que a exigência tem natureza cogente, justificando a emissão de **determinação** para que a entidade:

- preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21, e a existência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados.

4. Em relação à destinação dos valores referentes à taxa de inscrição, objetivando cumprir o disposto no art. 56 da Lei n.º 4320/64, endosso a proposta de emissão **determinação** para que o município:

- preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

5. O Edital n.º 01/2023 prevê a reserva mínima de 5% das vagas para pessoas com deficiência e estabelece que “o candidato com deficiência classificado em 1º lugar na lista de vagas reservadas será convocado para ocupar a 5ª vaga aberta”, enquanto os demais candidatos serão convocados para “ocupar a 21ª, a 41ª e a 61ª vagas e, assim sucessivamente” (item 6.1.4). Ocorre que, conforme destacado pela unidade técnica, as vagas a serem reservadas para pessoas com deficiência são a 5ª, a 25ª, a 45ª, a 65ª e assim por diante, em razão do limite estabelecido pelo percentual máximo de 20%, conforme as legislações federal e estadual e a jurisprudência pátria. Desse modo, endosso a proposta de emissão **determinação** para que o município, em suas futuras admissões:

- observe o § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga.

6. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Lunardelli que, nos futuros certames:

a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

b) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21, e a existência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados;

c) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

d) observe o § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁸, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar⁹ ao Município de Lunardelli que, nos futuros certames:

a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

⁸ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁹ O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21, e a existência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados;

c) preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

d) observe o § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno¹⁰, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII¹¹, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

¹⁰ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

¹¹ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente